



Número: **0835922-79.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **07/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO CANINDE DE ARAUJO (AUTOR)	ANGELICA TEIXEIRA TOMAZ DE ARAUJO (ADVOGADO) SANIELY FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	
URAI DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11801 489	13/08/2017 23:43	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
11801 490	13/08/2017 23:43	<u>Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - FRANCISCO</u>	Petição Inicial

Anexa em PDF.



Dr. JOEL FERNANDES - OAB/PB 21.652
Tel: (83) 99655 - 4420
E-mail: adv.joelfernandes@hotmail.com

Dra. SANIELY FREITAS - OAB/RN 12.574
Tel: (84) 9131-8815(Claro) /99848-1102 (Tim)
E-mail: sanielyfreitas@gmail.com

**EXCELETÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DE NATAL – RN**

FRANCISCO CANINDER DE ARAÚJO, brasileiro, em união estável, repositor de mercadoria, portador do RG 11868552 SSP/RN e CPF 049.426.114-58, residente e domiciliado na Rua Luiz Gonzaga de Medeiros, nº 55, Alto da Candelária, São Vicente - RN, CEP 59.340-000, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, conforme procuração anexa (**Doc.1**), com endereço na - Avenida Seridó, nº 330, sala 03, Centro, Caicó-RN, CEP 59.300-000, onde recebe notificações e intimações, a fim de ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT

Em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na RUA SENADOR DANTAS, 74, COMPLEMENTO 5, 6, 9, 14 e 15 ANDAR RES, CEP: 20.031-205, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – PRELIMINARES

01. JUSTIÇA GRATUITA

Conforme dispõe o art. 99, nos §§ 3º e 4º do CPC/15, presume-se verdadeira a declaração de pobreza feita por pessoa natural, bem como, a contratação de advogado particular, não obsta a concessão da gratuidade de justiça.

Consoante o disposto nos art. 98 do CPC/15, Leis 1.060/50 e 7.115/83, o Requerente declara, para os devidos fins, que no momento não têm como arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, portanto requer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**.

CAMPINA GRANDE – PB - Centro Jurídico
Des. Luiz Silvio Ramalho, sala 308 – Rua
Estácio Tavares Wanderley, nº 265, Estação
Velha, CEP 58.410-045.

CAICÓ – RN - Avenida Seridó, nº 330, sala
03, Centro, Caicó-RN, CEP 59.300-000

II - DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente de trânsito no dia 09/04/2017, por volta das 18 horas, na BR 226, quando vinha na garupa da motocicleta de placa OWB8569 da Marca HONDA, ano 2014, cor vermelha, de propriedade de José Leônio de Araújo, que conduzia o veículo no momento do sinistro, que ocorreu por conta de um cachorro que invadiu a pista, do qual não foi possível desviar, conforme Boletim de Ocorrência em anexo (**Doc. 3**), da Polícia Civil do Rio Grande do Norte.

O laudo em anexo (**Doc. 3, p. 03**) atesta que o Autor **FICOU COM SEQUELAS PERMANENTES NOS MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES, ALÉM DE DÉFICT COGNITIVO E PERDA FUNCIONAL ESPLÊNICA DE 100%**.

Dante do fato, o promovente requereu administrativamente o seguro DPVAT junto a seguradora promovida, **que vem impondo óbices desnecessários e imotivados para o pagamento do valor devido, conforme resposta que se encontra nos autos (Doc. 2)**

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre), sendo este um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

Desta forma, cabível a indenização pelo Seguro DPVAT ao requerente, devido às sequelas que ficaram do acidente do qual foi vítima, estando acostado em anexo documentação mais do que necessária para os devidos fins legais, qual seja comprovar o nexo entre as moléstias que acometem o Requerente e o acidente sofrido, além do que sofreu e ainda sofre em decorrência do que passou no acidente, arcando, inclusive, com despesas de medicamentos (**Doc. 3**)

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Dante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da data do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial manso, pacífico e hodierno.

Haja vista os fatos e a comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine **que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT conforme o grau a ser apurado em perícia judicial a ser designada.**

III - FUNDAMENTOS

01. DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial fazem prova inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(grifo nosso)

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora (**Doc. 3**), de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1º, nos moldes do artigo supramencionado, vez que a lei não impõe as formalidades exigidas pela seguradora ao indeferir o pagamento da indenização aqui pleiteada. **Posta assim a questão, é ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro, assim, é dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, **fazer prova “quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”**.

À corroborar com o que foi aqui aduzido, colaciona-se o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO **DPVAT**. FILHOS COMO BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE PERMITEM A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A DEBILIDADE SOFRIDA PELA VÍTIMA, ORA APELADA. LAUDO DE INTERNAÇÃO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

1. O laudo de internação da vítima e demais provas documentais que instruem os autos demonstram com clareza o nexo causal entre o acidente e a debilidade sofrida pela vítima.

2. Precedentes do TJRN (AC nº 2015.007259-5, Rel. Juiz Convocado Luiz Alberto Dantas Filho, 2ª Câmara Cível, j. 31/05/2016; AC nº 2015.017967-9, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 08/03/2016; e AC nº 2008.011834-9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Tinoco de Góes, 2ª Câmara Cível, j. 17/03/2009).

3. Apelo conhecido e desprovido.

(TJ-RN - AC 20150167052 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 21 de Março de 2017)

Portanto, demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

02.DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e **correção monetária a partir da data do sinistro, qual seja, 09/04/2017.**

Nesse sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES ([DPVAT](#)). INDENIZAÇÃO PERCEBIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE DESDE A EDIÇÃO DA MP 340/2006. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA NO SENTIDO DE QUE A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OCORRER A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JULGADOS DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Conforme entendimento do STJ, para os fins do art. [543-C](#) do [CPC/73](#), "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro [DPVAT](#), prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. [6194/74](#), redação dada pela Lei n. [11.482/2007](#), **opera-se desde a data do evento danoso.**"[1]

(TJ-RN- AC 20150129997 RN, Relator: Desembargador Cornélio Alves, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 6 de Setembro de 2016)

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL**, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que ocorreu o sinistro.

IV - DO PEDIDO

Ex positis, visto que restou comprovado o direito da parte Autora, requer que a presente ação seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização e determinando que a seguradora pague o valor referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC a partir da data do sinistro (09/04/2017), no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, e requer ainda:

- a) Que seja **DISPENSADA** a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, haja vista a improbabilidade de acordo entre as partes, com fulcro no art. Art. 319, VII do CPC/15;
- b) A **CITAÇÃO** da **Promovida** no endereço inicialmente indicado, quanto à presente ação, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia e a designação de data para audiência;
- c) A produção de **todas as provas admissíveis em juízo**: juntada de documentos, laudos e **PERÍCIAS** de todo gênero, depoimento pessoal do representante legal da ré ou seu preposto designado - sob pena de confissão, oitiva testemunhal, bem como a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em relação aos fatos que forem negados pela parte ré;
- d) A condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no montante de 20% do valor da causa ou conforme o § 8º do art. 85 do CPC/15;
- e) A concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA** à autora, com base art. 5º, LXXIV da CRFB/88, art. 98 do CPC/15, Leis 1.060/50 e 7.115/83;

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500 (Treze mil e quinhentos reais), para os devidos fins legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

13 de julho de 2017, Natal - RN

ANGÉLICA TEIXEIRA TOMAZ DE ARAÚJO
OAB/RN 13.002

SANIELY FREITAS ARAÚJO
OAB/RN 12.574